

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. ALUISIO MENDES)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o prazo de validade das certidões de nascimento e de casamento.

Art. 2º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 30A:

“Art. 30A. Para a prática dos atos que lhe incumbem, os notários e oficiais de registro somente poderão exigir a atualização das certidões de nascimento e de casamento expedidas há mais de doze meses, salvo se contiverem rasuras ou estiverem ilegíveis.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É certo que as certidões consistem num “retrato” do registro a que se referem, razão pela qual devem periodicamente ser atualizadas, dada a possibilidade de ter havido averbações à margem do registro. Quanto mais recente a certidão, maior será a probabilidade de refletir fielmente o conteúdo do registro.

O registro de nascimento objeto da certidão poderá ter sido averbado para que conste o casamento da pessoa ou mesmo o seu falecimento, por isso a necessidade de atualização do documento. Além disso,

temos os exemplos de registros de imóveis e de casamento, que podem ser modificados ou averbados com mudanças importantes, como uma averbação da matrícula do imóvel ou mesmo a informação de um divórcio no registro de casamento.

No entanto, ocorre um abuso por parte dos cartórios, que, para a prática de inúmeros atos, exigem certidões atualizadas a cada noventa dias.

Faz-se necessária, portanto, uma padronização legal dessa exigência, o que redundará em menos burocracia e, principalmente, em menos custos para os usuários dos serviços notariais e registrais.

Entendemos, nesse diapasão, que o prazo de doze meses é razoável para que o cartório possa exigir outra certidão atualizada, até porque deverá, sempre, prevalecer a boa-fé das pessoas que apresentam o documento.

A presente proposição alinha-se, ainda, com a recém aprovada legislação sobre a liberdade econômica. Com efeito, a Lei nº 13.874/19, em seu art. 3º, § 11, dispõe que “é ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável, inclusive sobre óbito.”

Forte nessas razões, conclamamos os ilustres Pares a apoiar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado ALUISIO MENDES